SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.053358/11 CX031/2017

INTERESSADO:

João Rodrigues Yardim

ASSUNTO: CÓDIGO:

Fazenda Coqueiros

OUTROS DADOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

AUTUAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

N. H1-1725, de 19-6-41, da Procuradoria da Republica - 4º Procurador - remete os autos da ação de manutenção de posse movida por João Rodrigues Jardim e outros contra a Cia Rural e Urbana e Dpt. Fed. Ltda

53358/41

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

URGENTE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

41-1725

RIO DE JANEIRO, D. F. 19-6-941

COMUNICAÇÕES 2 7 11 6.

PROTOCOLLO DO THESOURO NACIONAL 2 JUL. 1941 N.º 53358

Exmo. Sr. Dr. Diretor do Dominio da União

Tendo sido pedido o pronunciamento desta Procuradoria, nos autos da ação de manutenção de posse movida por João Rodrigues Jardim e outros contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada, solicito a V. Ex. se digne prestar-me, precisando a posição da União, os esclarecimentos necessarios a respeito das terras, objeto da demanda, para cujo fim remeto a V.Ex. os referidos autos que me vieram com vista, bem assim a sua devolução, no mais breve prazo possivel.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos da minha consideração.

4º PROCURADOR DA REPUBLICA

CMV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

AA/

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D.F.

1. João Rodrigues Jardim e outros propuseram contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada uma ação de manutenção de posse em terrenos da "Fazenda Coqueiros", situada neste Distrito.

2. E porque os autores tenham arguido a ilegitimidade da ré para que, nesse carater, continue a figurar no processo, pois que o decreto nº 5 110, de 12 de janeiro de ... 1940, estabelece que aquela Fazenda é do domínio da União — o juiz achou conveniente a audiência da Fazenda Nacional afim de que declare se tem ou não interesse superveniente no assunto ventilado, por quanto, se existir esse interesse, cessará a competência do juizo para a continuação do processo e sua decisão, afinal.

3. Indo os autos ao 4º procurador da República — que foi o designado — pediu ele que a Diretoria do Domínio da União o esclarecesse, precisando a situação da mesma União a respeito das terras objeto da demanda (of. 41- 1 725).

4. Não nos parece que a "Fazenda Coqueiros" seja do domínio da União. Demonstram-no investigações, estudos repetidamente realizados pelo antigo Patrimônio Nacional e ainda, recentemente, por esta Diretoria. Da dita Fazenda apenas foi desmembrada uma pequena área que a União adquirira em 1885 para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Nada mais houve.

5. Ultimamente, entendeu-se que certa parte da Fazenda deverá ser arrecadada como herança jacente, e, afinal, declarada vacante e deferida à União; que, por consequência, a União é proprietária dessa parte.

6. Se se julgar que a capacidade para suceder mortis-causa deve ser regulada pela lei que aparecer depois do óbito do de cujus e não pela lei em vigor ao tempo dele — ainda quando a Constituição Federal, tambem no momento em vigor, proibisse a retroação da lei nova para ofender direitos adquiridos — então a União é, mesmo, a proprietária daquela área e tem, por isso, interesse na demanda. Mas se o contrário suceder, seu proprietário é o Distrito Federal, porque nele o de cujus era domiciliado ao tempo do óbito, sejaha menos de 30 anos, na vigência, portanto, da lei FELICIANO PENA ou do CÓDIGO CIVIL.

7. A esse tempo a vocação hereditária era outra. Em falta de colaterais até o 6º grau o herdeiro era o Estado, onde o de cujus tivesse o domicílio ou o Distrito Federal. A União somente seria chamada a recolher a herança, se esse domicílio fosse o Território do Acre. Essa tése foi por nós sustentada no processo em que se procurava subtrair a "Fazenda Coqueiros" aos efeitos do decreto 5 110 e ainda recentemente num caso de Minas Gerais (cópia inclusa).

8. Propomos, portanto, que nos termos acima exarados se responda ao exmo. sr. dr. 4º procurador da República.-

À consideração do sr. dr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D.D.U., em 30-6-941.

AGRIPINO VEADO
PROCURADOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Encaminhe-se ao exmo
sr. dr. 4º Procurador da República,
em resposta ao ofício de fls. 2, cópia
do parecer de fls. 3/4, que adoto.

Diretoria do Domínio da União
Em 30 de junho de 1941

Ulysses de Barros
DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Ofício 416-10a. Em 30 de 6 de 1941
ao 4º Procurador da República c/doc.
Hilda Lecron
Auxiliar

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

LP/AA.

PROCURADORIA

Em 30 de junho de 1941.

116-D.a.

Exmo. Sr. Dr. 4º Procurador da República,

Em referência ao ofício nº 41- 1 725, de 19 de junho corrente, dessa Procuradoria, relativo à ação de manutenção de posse movida por João Rodrigues Jardim e outros contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Ltda., cujos autos seguem anexos, transmito a V. Ex., pelas inclusas cópias, o parecer, que adotei, emitido a respeito pela Procuradoria desta Diretoria.

Apresento a V. Ex. no ensejo, atenciosas saudações.

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS

DIRETOR

P. 53.358

H

AA/

7

CÓPIA - PROCURADORIA

1. João Rodrigues Jardim e outros propuseram contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada uma ação de manutenção de posse em terrenos da "Fazenda Coqueiros", situada neste Distrito.

2. E porque os autores tenham arguido a ilegitimidade da ré para que, nesse carater, continue a figurar no processo, pois que o decreto nº 5 110, de 12 de janeiro de 1940, estabelece que aquela Fazenda é do domínio da União — o juiz achou conveniente a audiência da Fazenda Nacional afim de que declare se tem ou não interesse superveniente no assunto ventilado, por quanto, se existir esse interesse, cessará a competência do juizo para a continuação do processo e sua decisão, afinal.

3. Indo os autos ao 4º procurador da República — que foi o designado — pediu ele que a Diretoria do Domínio da União o esclarecesse, precisando a situação da mesma União a respeito das terras objeto da demanda (of. 41- 1 725).

4. Não nos parece que a "Fazenda Coqueiros" seja do domínio da União. Demonstram-no investigações, estudos repetidamente realizados pelo antigo Patrimônio Nacional e ainda, recentemente, por esta Diretoria. Da dita Fazenda apenas foi desmembrada uma pequena área que a União adquirira em 1885 para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Nada mais houve.

5. Ultimamente, entendeu-se que certa parte da Fazenda deverá ser arrecadada como herança jacente, e, afinal, declarada vacante e deferida à União; que, por consequência, a União é proprietária dessa parte.

6. Se se julgar que a capacidade para suceder mortis-causa deve ser regulada pela lei que aparecer depois do ó

óbito do de cujus e não pela lei em vigor ao tempo dele — ainda quando a Constituição Federal, tambem no momento em vigor, proibisse a retroação da lei nova para ofender direitos adquiridos — então a União é, mesmo, a proprietária daquela área e tem, por isso, interesse na demanda. Mas se o contrário suceder, seu proprietário é o Distrito Federal, porque nele o de cujus era domiciliado ao tempo do óbito, seja ha menos de 30 anos, na vigência, portanto, da lei FELICIANO PENA ou do CÔDIGO CIVIL.

7. A esse tempo a vocação hereditária era outra. Em falta de colaterais até o 6º grau o herdeiro era o Estado, onde o de cujus tivesse o domicílio ou o Distrito Federal. A União somente seria chamada a recolher a herança se esse domicílio fosse o Território do Acre. Essa tése foi por nós sustentada no processo em que se procurava subtrair a "Fazenda Coqueiros" aos efeitos do decreto 5 110 e ainda recentemente num caso de Minas Gerais (cópia inclusa).

8. Propomos, portanto, que nos termos acima exarados se responda ao exmo. sr. dr. 4º procurador da República.

À consideração do sr. dr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D.D.U., em 30-6-941 (a). AGRIPINO VEADO - PROCURADOR.

- - - - -

Dactilografei a presente cópia extraida do processo originado pelo ofício 41- 1 725, de 19-6-41, da Procuradoria da República. Procuradoria da D.D.U., em 30-6-941. Alice Alves
(Alice Alves) aux. escrt. IX. CONFERE: Luiz Polli
(Luiz Polli) assistente jurídico XVIII.

Visto.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA
Em 30 de junho de 1941

M. F. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

AA/

CÓPIA - PROCURADORIA - PROCESSO Nº 45 433/41.

PARECER

1. Ha 15 anos, no distrito da cidade Presidente Olegário, comarca de Patos, Estado de Minas Gerais, onde era domiciliado, faleceu, ab intestato, Erico José da Mota, deixando sobrinhos com a qualidade de herdeiros e um imovel constante de 80 alqueires de terras, situados na fazenda denominada "Andrequicé", distrito de Santa Rita da mencionada comarca.

2. Esse imovel fora recentemente arrecadado como herança jacente, que, afinal, o juiz da arrecadação declarou vacante, deferindo-a e entregando-a à União, nos termos dos decretos-leis ns. 1 907 e 2 859, respectivamente de 26 de dezembro de 1939 e 12 de dezembro de 1940.

3. E porque o juiz informasse que não havia título anterior de aquisição que pudesse ser transcrito no Registo de Imoveis, transcrição indispensavel para que a sentença que deferiu à União a herança fosse por sua vez transcrita — o Serviço Regional do Domínio da mesma União no Estado de Minas Gerais ouviu a respeito o dr. procurador fiscal, que proferiu, no processo, este parecer:

> "O dr. Juiz de direito do feito declara ser dificil a efetivação do registo ou transcrição, por não existir título anterior. Realmente, o artº 244 do dec. 4.857, de 9 de novembro de 1939, veda a transcrição ou inscrição, sem prévio registo do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registo, conforme o direito então vigente. O registo constitue uma garantia para o adquirente para que o título valha contra terceiros. No Brasil, maximé no interior, é muito comum a posse de terras, mansa e pacífica, por mais de 30 anos, sem justo título e sem que os interessados promovam a ação de usucapião. Caso como o de que se trata, portanto, terá que ser constante, ficando a União privada de registar seu título de propriedade. Seria, pois de grande conveniência uma providência legal, tornando facultativa

facultativo o registo, quando não existir título anterior, somente sendo vedado, quando existir.
Opino assim, que se exponha o caso à Diretoria do Domínio da União, que poderá sugerir a quem de direito a medida legal acima referida.

Procuradoria 18-5-41 (a). Alvaro Brandão".

4. Agora, veio-nos o processo para o exame do caso.

II

5. Não nos parece que a herança fosse jacente ou, sendo-o, devesse ser deferida à União — pedimos vênia para dizê-lo.

6. Jacente seria, se não existissem colaterais sucessíveis e notoriamente conhecidos. Mas não é o que acontece. O juiz da arrecadação informa a fl. 2 que esses colaterais existem. Com efeito o de cujus deixou sobrinhos. Estava em vigor, então, o disposto no artº 1 603 do Código Civil, que prescrevia a sucessão de tais colaterais, por direito próprio, em falta de outros parentes sucessíveis. E certo é que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (Cód.-cit., artº 1 577), que se não confunde com a abertura do inventário (idem, artº 1 770).

7. Mesmo que a herança fosse jacente, e declarada vacante, o deferimento dela não caberia à União, mas ao Estado de Minas, porque nele o de cujus era domiciliado. Num único caso à União competia a herança: era se aquele domicílio fosse o Território do Acre (idem, arts. 1 603 nº V e 1 619 combinados).

§

8. Dir-se-á que o artº 6º do decreto-lei 1 907 tem aplicação retroativa como nele se declara. Modificou-se aí, a capacidade sucessiva dos colaterais. Foram proscritos os sobrinhos. Os Estados, igualmente. Sucessor do de cujus em casos tais só existe um — a União. Logo, a herança foi bem

deferida.

9. Mas razão alguma assiste aos que assim entendem. Aplicar o decreto aos processos em curso — que é o que determina o artº 6º — não significa que o deva ser para todas as sucessões mortis-causa, indistintamente. Não. O decreto somente se aplica a sucessões abertas depois de 10 de novembro de 1937, data da vigente Constituição Federal, porque, se retroagir aquem dessa data, esbarra no direito adquirido que a lei nova não podia prejudicar, consoante mandamento da Constituição de 91.

10. O de cujus, na época de sa morte podia fazer de seus sobrinhos seus herdeiros testamentários. Não era necessário, porem. Seria mesmo uma superfetação, porque tais sobrinhos já eram seus legítimos herdeiros e nenhuma lei posterior podia alterar, validamente, essa situação. — É possivel concluir-se, agora, que a vontade subentendida do de cujus no tocante à sucessão deva ser anulada em face do tão discutido artº 6º ? ...

11. Já nos manifestamos em caso semelhante. Foi a 17 de setembro de 1940, no processo nº 20 619/40. Asseverava-se que, segundo o decreto-lei 1 907, a União era proprietária de certo terreno situado neste Distrito Federal e cujos donos haviam falecido na vigência da lei FELICIANO PENA, sem deixar testamento, nem parentes sucessiveis. Fomos contra. O de cujus era domiciliado no Distrito Federal. Ao Distrito Federal, portanto, a herança devia ser deferida.

12. A propósito dessa disposição legal que tamanha celeuma tem levantado, é de citar-se esta observação do juiz mineiro, Sebastião de Souza, em sua excelente monografia "Da Herança Jacente", que acaba de ser publicada:

> "O artº 6º do decreto nº 1 907 não é inédito em o nosso direito sobre herança jacente. Está dentro da nossa tradição jurídica e por isso mesmo não devia causar espanto aos juris-

juristas nacionais, a ponto de desorientá-los. Já o decreto nº 2 433, de 15 de junho de 1859, dispondo sobre herança jacente dizia:

"Artº 99. Todas as heranças jacentes ora existentes no Juizo ficam sujeitas às disposições desse Regulamento em tudo quanto lhe for aplicavel".

III

13. Não obstante tudo quanto expusemos, ha uma sentença que julgou vacante a herança de Erico José da Mota e adjudicou-a à União, que recebera os bens de que a mesma herança se compunha. A sentença transitou em julgado. Constitue o título da União. E como esse título não se preste para a transcrição, pois nada mais representa que aquisição de direitos possessórios que geram o usucapião, sem que a declaração judicial deste se tenha verificado, direitos em que a União se teria subrogado — entendemos que é caso de se provocar essa declaração, na forma da lei. A sentença que for proferida constituirá título habil para aquela transcrição.

14. Nesse sentido se deve responder ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União no Estado de Minas Gerais. E como aconteça que o Domínio da União esteja a miude em dificuldades para o recebimento de heranças jacentes deferidas à União em logares distantes das sedes dos Serviços Regionais, propomos que se dê essa incumbência aos coletores federais nos municípios em que se encontrem os bens das heranças e que aqueles Serviços os administrem por intermédio desses mesmos coletores.

À consideração do sr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D. D. U., em 26-6-941. (a). AGRIPINO VEADO - PROCURADOR.

- - - - -

Dactilografei a presente cópia extraída da pas-

pasta de pareceres desta Procuradoria. Procuradoria da D.D. U., em 30-6-941. _____ (Alice Alves) aux. escrt. IX. CONFERE: _____. (Luiz Polli) assistente jurídico XVIII.

Visto

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA
Em 30 de junho de 1941
(Assinatura illegivel)
Procurador

8/7/41

TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Sendo isto cumprido o despacho de fls 5, cópia-se, verifica das cópias de fls 6/10, êste processo se acha concluido pelo que proponho seu arquivamento.

Procuradoria, 9-2-944

Carlos Sampaio Peixoto
escriturário "C"

De acôrdo. À consideração do sr. diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA

Em 11 de fev de 19 XX

(Agripino Veado)
Procurador

Arquive-se

Diretoria do Domínio da União
Em de março de 1944

DIRETOR